MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 22/07/14
Maria D. Mayer
Diretoria de Plenário e Apoio às Sessões

Cascavel, 18 de julho de 2014.

Of. GAB n° 337/2014

VETO TOTAL – PROJETO DE LEI N° 15/2014

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, vêm apresentar suas razões do Veto Total ao Projeto de Lei n° 15/2014, conforme o que segue:

Após uma análise técnica do conteúdo mencionado no Projeto de Lei nº 015/2014 que "*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO AOS MOTORISTAS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO A EXECUTAR SIMULTANEAMENTE A CONDUÇÃO DO VEÍCULO E A COBRANÇA DA TARIFA, CONFORME ESPECIFICA*", somado ao parecer contrário constante do Ofício nº 491/2014 da CETTRANS, chegou-se conclusão do VETO pelos seguintes motivos:

Primeiramente o Projeto de Lei em questão fere as condições de trabalho estipuladas no Acordo Coletivo 2013/2015, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Coletivos Urbano de Cascavel – SINTTRACOVEL e as empresas Concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Cascavel, instrumento legal que possui força de Lei entre as partes, conforme artigo 611 da CLT e o artigo 7º da Constituição Federal de 1988.

A norma coletiva supramencionada estabelece, entre outras condições, a "*Função de Motorista de Veículo Especial*" prevista na Cláusula Décima Quarta com a seguinte redação: "*Fica mantida a implantação da função de motorista de microônibus, veículo de pequeno porte e com características especiais, o qual, concomitantemente, fará o serviço de cobrança de passagens, pelos meios existentes no sistema de transporte coletivo, sem que gere direito a pagamento diferenciado em relação aos demais motoristas ou por acumular funções*".

Ademais, analisando o contexto legal e fático, observa-se também que o Projeto de Lei deve ser vetado por ser inconstitucional, ou seja, Municípios e Estados não podem legislar sobre matéria de Direito do Trabalho, que é de exclusividade da União.

O objeto da proposta legislativa trata de matéria relacionada ao direito do trabalho, pois dispõe sobre a proibição de motoristas dos veículos de transporte coletivo a executar simultaneamente a condução de veículo e a cobrança de tarifa no

âmbito municipal. Logo, o projeto em debate, impõe regras sobre relação de trabalho. Assim, a competência para legislar sobre questão referente ao direito do trabalho é privativa da União, conforme preconiza o art. 22, inciso I, da Constituição Federal:

> *"Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> *I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial* ***e do trabalho."***

Neste mesmo sentido, decisão do STF confirma que legislar sobre direito do trabalho é da competência exclusiva da União:

> *"Uma decisão do Supremo Tribunal Federal – STF em ação relativa a questão local tem repercussão geral, conforme reconheceram os ministros da Casa.* ***Municípios e Estados não podem legislar sobre matéria de Direito do Trabalho, que é de exclusividade da União.*** *Este foi o entendimento do ministro Luiz Fux, relator do Recurso Extraordinário com Agravo, acatado pela maioria dos ministros.*
> *No caso em questão, um município determinou a obrigatoriedade de supermercados contratarem embaladores, pelo menos um para cada caixa, alegando o resguardo do direito dos consumidores. Porém, a entidade sindical contestou a decisão, sob a alegação de que o município não pode legislar sobre Direito do Trabalho, o que é de competência exclusiva da União. Esta tese prevaleceu e a decisão deverá balizar questões similares". (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 642202, Ministro Luiz Fux)*

Corroborando ao exposto, além dos dados acima, observa-se que o Projeto de Lei também possui ilegalidade ante ao fato de que cabe ao poder executivo a competência para propor projetos de lei que gerem despesas para o Município, conforme art. 58, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, razões que dão amparo ao veto por ilegalidade (vício de iniciativa), diante do fato que com a sanção do referido projeto, e com a entrada desta em vigor haverá aumento dos custos relativos a novas contratações de cobradores e adaptações físicas dos veículos, sendo estas despesas extraordinárias não computadas quando da concessão dos serviços e elaboração da planilha para a composição da tarifa.

Logo, a técnica legislativa somada às razões que se mantêm a justificar o veto é no sentido de que o vício de iniciativa configura violação ao princípio da separação dos poderes, pois por ela se impõem deveres à Administração, com criação de despesas não cobertas pelo orçamento.

Ademais, é ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que, ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a

função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo para a Administração Pública local. Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente ilegal, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

Assim dispõe a doutrina:

"Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (ob. cit., p. 712 (Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708).

Desta forma, com a sanção deste projeto de lei o poder público estaria ferindo a constituição Federal no seu artigo 22, inciso I, sendo também ilegal violando o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por estarem criando despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por conta disto, após a apresentação das razões as quais motivaram o presente Veto Total ao Projeto de Lei nº 15/2014, por ser ilegal e inconstitucional, encaminho-lhes o mesmo para apreciação e deliberações.

Atenciosamente,

Edgar Bueno,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador,
MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS,
Presidente da Câmara Municipal,
Cascavel/PR.

03/02/14

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2013/2015

Pelo presente instrumento, é celebrado acordo coletivo de trabalho entre a entidade representativa da Categoria Profissional, **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVOS URBANO DE CASCAVEL – SINTTRACOVEL**, entidade sindical de 1º grau, inscrita no CNPJ sob o nº 81.270.985/0001-77, estabelecida à Rua José Bonifácio, nº 333, Bairro São Cristóvão, CEP 85.813-150, nesta cidade de Cascavel – Paraná, neste ato representado por seu Diretor Presidente Nelson Mendes de Borba, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade sob o nº 5.334.293-0 (SSP/PR), inscrito no CPF sob o nº 722.097.129-04, que poderá ser encontrado no mesmo endereço da entidade acima qualificada, e as empresas: **EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S. A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Domiciano Theobaldo Bresolin, nº 775, Bairro São Cristóvão, nesta cidade de Cascavel – Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 75.524.413/0001-74, neste ato representada por seu procurador Gilson Luiz Anizelli, brasileiro, casado, gerente, inscrito no CPF sob nº 597.820.489-68, e **VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Universitária, nº 89, Bairro Faculdade, nesta cidade de Cascavel – Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 75.527.101/0001-14, neste ato representada por João Zem, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 110.477.559-04, ambas concessionárias do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Cascavel, neste ato representadas por seus representantes legais ao final identificados, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA – O presente instrumento normativo é celebrado para viger por 24 (vinte e quatro) meses, contando-se a partir de 01 de dezembro de 2013, para as cláusulas sociais, e vigência de 12 (doze) meses para as cláusulas econômicas (Cláusulas Terceira e Quarta).

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA – O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito das empresas acordantes, abrangerá a categoria de trabalhadores motoristas e cobradores do transporte coletivo urbano e demais empregados das empresas concessionárias do transporte coletivo urbano, com abrangência territorial em Cascavel – Paraná.

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE SALARIAL E PISO PROFISSIONAL – As Empresas concederão reajuste salarial aos seus empregados, no percentual de 8% (oito por cento) sobre os salários praticados em Dezembro de 2012, data base, correspondente a 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento), ou seja, 100% (cem por cento) do INPC do período que antecede a referida data base (Dezembro/2012 a Novembro/2013), acrescido de 2,42% (dois vírgula quarenta e dois por cento) de aumento real, considerando-se compensados todos os reajustes e/ou antecipações concedidas por referidas empresas após 01 de dezembro de 2012.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Com este reajuste, o piso salarial dos motoristas, a partir de dezembro de 2013, passa para R$ 1.728,00 (um mil, setecentos e vinte e oito reais), que equivale a R$ 57,60 (cinquenta e sete reais e sessenta centavos) por dia e R$ 7,85 (sete reais e oitenta e cinco centavos) por hora; e para os cobradores R$ 1.028,50 (um mil, vinte

e oito reais e cinquenta centavos), que equivale a R$ 34,28 (trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) por dia e R$ 4,67 (quatro reais e sessenta e sete centavos) por hora. Para os demais empregados, fica assegurado também um reajuste de 8,00% (oito por cento) sobre os salários praticados em Dezembro de 2012.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para os empregados admitidos após 01 de dezembro de 2012, é assegurado o reajuste proporcional ao mês de serviço, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – PLANILHAS DE CUSTOS – Fica assegurado o reajuste acordado no *caput* desta cláusula, desde que a CETTRANS recepcione na sua respectiva planilha de custos das concessionárias, o referido reajuste.

PARÁGRAFO QUARTO – Os reajustes concedidos para salários e pisos salariais foram fruto de livre negociação e quitam integralmente quaisquer diferenças que por ventura tenham existido no período anterior até a assinatura do presente Acordo Coletivo.

CLÁUSULA QUARTA – VALE ALIMENTAÇÃO – As empresas concederão aos empregados abrangidos por este instrumento, com exceção dos empregados aprendizes, vale alimentação no valor correspondente a R$ 130,00 (cento e trinta reais), a título de prêmio e incentivo à produtividade. O benefício será concedido em forma de crédito em cartão magnético, para aquisição de gêneros alimentícios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A partir de Junho de 2014, o valor do vale alimentação será de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO – O vale alimentação será pago mensalmente a todos os funcionários. Não terá direito ao vale alimentação o empregado que faltar injustificadamente ou que for suspenso por falta grave, cujo período de apuração será do dia 21 de um mês até o dia 20 do mês de referência.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O vale alimentação será entregue juntamente com o pagamento do salário, até o 5º dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO QUARTO – No caso de apresentação de atestado médico ou justificativa legal para faltas durante o mês, o empregado fará jus a receber o valor proporcional do vale alimentação aos dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO QUINTO – Para todos os efeitos legais, o vale alimentação não tem natureza salarial, não se incorporando ao salário para nenhum efeito legal.

PARÁGRAFO SEXTO – Como incentivo à produtividade e assiduidade ao trabalho, o vale alimentação será concedido aos empregados que se encontram trabalhando, à exceção dos empregados afastados pelo INSS, por doença (auxílio-doença) ou acidente (auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente).

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os empregadores deverão inscrever-se no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, com o objetivo de obter os incentivos fiscais.

PARÁGRAFO OITAVO – Aos empregados que efetivamente gozarem férias será fornecido o vale alimentação proporcionalmente ao período de efetivo gozo. Não será devido o vale alimentação no pagamento de férias proporcionais indenizadas, bem como nas férias vencidas indenizadas, no 13º salário e no aviso prévio indenizado.

PARÁGRAFO NÔNO – Quando da admissão e demissão, o vale alimentação será pago de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados observando o período de apuração de referida verba constante do parágrafo primeiro acima.

CLÁUSULA QUINTA – DESCONTO EM FOLHA – Para os efeitos do artigo 462 da CLT, as empresas poderão descontar da remuneração dos empregados, parcelas relativas à empréstimos dos convênios MTB/CEF, bem como planos de saúde, assistência médica e/ou odontológica, adiantamento salarial, danos (doloso ou culposo), convênio com farmácias, óticas, convênio com supermercados, lojas de calçados e confecções, mensalidades da associação, seguro de vida, empréstimos pessoais concedidos pela empresa e ou associação dos empregados, contribuições ao sindicato da categoria, conforme preceitua a súmula nº 342 do TST.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – MULTAS – As multas impostas por infrações decorrentes da desobediência pelo condutor ao Código de Trânsito Brasileiro, bem como as leis municipais as quais visam disciplinar o trânsito e do regulamento do transporte coletivo de passageiros, será descontada do empregado, sendo que a cópia da própria notificação da multa com a autenticação do pagamento servirá de recibo para o empregado. As Empresas enviarão uma cópia da multa de trânsito e da CETTRANS para o Sindicato, para que o mesmo acompanhe, se houver necessidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DIREITO DE DEFESA – O empregado poderá exercer o seu direito de defesa quanto aos autos de infração, sendo que as empresas não descontarão as multas até o julgamento final do auto de infração. As empresas envidarão esforços junto com o Sindicato Profissional quando presente a suspeita de abuso de autoridade.

CLÁUSULA SEXTA – ADIANTAMENTO SALARIAL – As empresas poderão conceder adiantamentos aos seus empregados, até o dia 20 de cada mês, no máximo de 40% (quarenta por cento), à título de adiantamento-vale ou adiantamento vale mercadorias, a critério do empregado que poderá optar pelo vale em dinheiro ou em mercadorias adquiridas através de convênios mantidos pela associação dos empregados ou diretamente pela empresa, via requisição, autorizados tais convênios por escrito.

PARÁGRAFO ÚNICO – DEDUÇÃO DO ADIANTAMENTO SALARIAL – O valor adquirido pelo empregado em aquisição de mercadorias, através de convênios mantidos pela associação dos empregados ou diretamente pela empresa, via requisição, será deduzido dos 40% (quarenta por cento) de seu adiantamento salarial a que tiver direito até o dia 20 de cada mês.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADICIONAL DO TRABALHO EXTRA – As horas extras trabalhadas em dias normais serão acrescidas de adicional de 50% (cinqüenta por cento) e àquelas trabalhadas em dias destinados a repouso serão acrescidas do adicional de

100% (cem por cento). A partir da terceira hora extra realizada será acrescida com um adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA OITAVA – PASSE LIVRE – O passe livre dos empregados das empresas acordantes no transporte coletivo urbano, será de autonomia das concessionárias, ficando a critério destas a emissão e controle de utilização desta identidade (apresentação do crachá), enquanto concessionárias do transporte coletivo na cidade.

CLÁUSULA NONA – AUXÍLIO FUNERAL – No caso de morte do empregado, a empresa pagará aos seus dependentes, assim considerados perante a Previdência Social, um auxílio funeral no valor equivalente à um salário normativo a que seria devido ao falecido, parcela esta sem qualquer natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA – FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORMES – Fica assegurado o fornecimento gratuito de uniforme, para o pessoal de tráfego, ou seja: motoristas, cobradores, fiscais, porteiros, cabineiros e demais empregados, quando exigido o uso pela empresa ou quando determinado por lei. O mesmo deverá ser constituído de 03 (três) jogos de calças e camisas feitas, ao ano, cabendo ao empregado devolvê-las quando houver a reposição destas ou quando da rescisão contratual, independentemente do motivo, no estado em que se encontrarem, sob pena de ressarcimento a empresa pelo custo efetivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – FORNECIMENTO DO TECIDO – O fornecimento de uniforme, em se tratando de calça, poderá ser substituído pelo fornecimento do respectivo tecido, quando então a confecção ficará por conta exclusiva do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – AVISO PRÉVIO – O aviso prévio será obrigatoriamente comunicado por escrito ao empregado, mediante recibo, esclarecendo se é indenizado ou trabalhado. Em caso de aviso prévio trabalhado, fica vedado à empresa alterar o local e ou função de trabalho do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – MOTIVO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA – Na ocorrência de dispensa por justa causa, a empresa deverá comunicar o empregado de forma expressa o motivo da mesma, sob pena de, em assim não procedendo, gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – LIBERAÇÃO PARA CURSOS – Desde que autorizado por escrito pela empresa, fica assegurada a liberação dos empregados, sem prejuízo salarial, à participação em cursos de aperfeiçoamento e treinamento e ou aprimoramento profissional, bem como a liberação de dirigentes sindicais para realização de prestação de serviços para o Sindicato e cursos de aperfeiçoamento, de forma que a liberação do dirigente sindical, 01 (um) de cada empresa, se dê no período de 12 (doze) dias, contínuos ou descontínuos, por exercício financeiro. Deverá o Sindicato indicar expressamente o nome do empregado beneficiado com o não desconto, caso seja solicitada a dispensa de mais de 01 (um) trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO – TEMPO NÃO REMUNERADO – Fica expressamente acordado que o tempo despendido em cursos e treinamentos não será considerado como tempo de

serviço ou tempo à disposição da empresa, não sendo devida, em nenhuma hipótese, remuneração extraordinária.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – **FUNÇÃO DE MOTORISTA DE VEÍCULO ESPECIAL** – Fica mantida a implantação da função de motorista de microônibus, veículo de pequeno porte e com características especiais, o qual, concomitantemente, fará o serviço de cobrança de passagens, pelos meios existentes no sistema de transporte coletivo, sem que gere direito a pagamento diferenciado em relação aos demais motoristas ou por acumular funções.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – **DANOS EM VEÍCULOS E ACESSÓRIOS** – Em caso de dano causado pelo empregado ou por quebra de material, não se permite o desconto salarial, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – **RODÍZIO DOS MOTORISTAS** – Fica facultado às empresas concessionárias, de acordo com suas conveniências, a utilização de rodízio dos motoristas em relação aos ônibus modelos microônibus, comum, padron e articulado, sem que acarrete dupla função, acúmulo de função e direito à pagamento diferenciado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – **JORNADA DE TRABALHO** – A jornada do motorista e do cobrador se dará de acordo com o horário de escala afixado e iniciará a partir do momento em que este se apresentar, naquele horário, na garagem, terminais, sendo que a jornada do cobrador terminará no momento da conclusão da prestação de contas ao caixa da empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – JORNADA DIÁRIA E SEMANAL – A jornada diária do empregado é de 7h20min (sete horas e vinte minutos) ou 44h00 (quarenta e quatro horas) semanais ou 220h00 (duzentos e vinte horas) mensais, entendendo-se como horas extras aquelas excedentes à 07h20min diária ou 44h00 semanal ou 220h00 horas mensais, compreendendo-se como semana o espaço entre uma folga e outra do empregado, sendo considerado como descanso semanal remunerado, a folga.

PARÁGRAFO SEGUNDO – AGUARDO DE ORDENS – O motorista, o cobrador e o fiscal, quando comparecerem ao local de trabalho, desde que assim determinado em escala de serviço e aguardando ordem superior, terão direito a contraprestação normal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – **COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO** – As empresas ficam autorizadas a firmarem acordo escrito com os empregados visando a compensação de horas de trabalho, correspondente a jornada semanal ou a compensação do excesso de um dia pela correspondente diminuição em outro dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas ficam autorizadas a firmarem acordo escrito com os seus empregados visando a dilação do descanso intrajornada, limitando-se este ao máximo de 04h00 (quatro) horas diárias e o mínimo de 01h00 (uma) hora, cujo horário do intervalo será previsto na escala semanal ou mensal do funcionário, não necessitando de previsão do horário no acordo de ampliação do intervalo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A partir de 25 de janeiro de 2014, a dilação do descanso do intervalo intrajornada poderá ser de até 03h00 (três horas) diárias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A partir de 01 de dezembro de 2014, a dilação do descanso do intervalo intrajornada poderá ser de até 02h00 (duas horas) diárias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL – Fica dispensado do cumprimento do horário de trabalho, o dirigente sindical que ocupar o cargo de presidente da entidade sindical signatária, pelo período do seu mandato, sem prejuízo de sua remuneração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – FUNDO ASSISTENCIAL – Durante a vigência deste instrumento, as Empresas descontarão, mensalmente, o equivalente a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do salário base de todos empregados não associados ao Sindicato, conforme aprovado em assembléia geral extraordinária realizada por referido Sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O Sindicato encaminhará com a necessária antecedência a guia para o respectivo recolhimento, cabendo as Empresas efetuarem o repasse até o dia 10 do mês subseqüente, disponibilizando àquele uma relação dos empregados, contendo os respectivos salários base.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica assegurado aos empregados das Empresas o direito de oposição à contribuição do fundo assistencial, em qualquer tempo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na hipótese de não recolhimento dos valores devidos no prazo estabelecido, a empresa infratora ficará sujeita a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, mais atualização monetária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – MENSALIDADE ASSOCIATIVA – As Empresas descontarão 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento), conforme aprovado em assembléia geral da categoria profissional, do salário básico de cada empregado associado ao Sindicato, mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do Sindicato, através de guia por este fornecida.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de não recolhimento dos valores devidos no prazo estabelecido, a empresa infratora ficará sujeita a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, mais atualização monetária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – AVISOS SINDICAIS – O sindicato profissional poderá, através do seu presidente, após prévia permissão da empresa, afixar em local apropriado e determinado por esta, apenas avisos e comunicados de interesse sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – MULTA NORMATIVA – Fica estipulada multa equivalente a 2% (dois por cento) do salário profissional do empregado, que será revertida a parte prejudicada, nos casos de descumprimento do presente instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – FORO – O foro judicial competente para receber, apreciar e julgar dúvidas deste Acordo Coletivo de Trabalho é o da jurisdição trabalhista de Cascavel – Paraná.

E por estarem assim justos e acordados, as partes assinam este **ACORDO COLETIVO DE 2013-2015**, lavrado em 06 (seis) vias de igual teor e forma, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, sendo uma delas depositada na Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo, nos termos do artigo 614 da CLT.

Também assina este acordo, para os efeitos do artigo 624 da CLT, dando anuência quanto às cláusulas constantes no presente instrumento, a **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – CETTRANS**, empresa pública municipal, gerenciadora do transporte coletivo de passageiros por delegação do poder concedente do Município de Cascavel, inscrita no CNPJ sob o nº 73.407.017/0001-31, com sede na Avenida Assunção, nº 1757 (Terminal Rodoviário), cidade de Cascavel – PR.

Cascavel, 20 de janeiro de 2014.

EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES S.A.
Gilson Luiz Anizelli
CPF 597.820.489-68

VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA.
João Zem
CPF 110.477.559-04

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CASCAVEL – SINTTRACOVEL
Nelson Mendes de Borba
Presidente
CPF 722.097.129-04

COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – CETTRANS
Paulo Gustavo Gorski
CPF - 370.660.809-04